

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

Aviso n.º 306/2006 (2.ª série) — AP. — José Mário de Almeida Cardoso, presidente da Câmara Municipal de Sernancelhe, torna público que a Assembleia Municipal aprovou, na sessão ordinária de 30 de Dezembro de 2005, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião ordinária de 23 de Dezembro de 2005, o Regulamento de Trânsito na Área Circundante ao Santuário de Nossa Senhora da Lapa, que a seguir se publica, para entrar em vigor 15 dias após a sua publicidade nos termos legais.

Regulamento do Trânsito na Área Circundante ao Santuário de Nossa Senhora da Lapa

O Santuário de Nossa Senhora da Lapa, com mais de 500 anos, encontra-se rodeado por um leque de habitações rústicas e típicas que fazem da zona circundante um espaço de características únicas. Assume-se como principal santuário religioso da região, um dos mais importantes do País, sendo, por isso, anualmente, objecto de visita por milhares de peregrinos. Deste modo, considera-se necessário e oportuno proceder a um controlo do tráfego automóvel, de forma a privar a zona histórica do Santuário da ameaça proporcionada pelo excesso de trânsito, proporcionando uma movimentação dos visitantes no espaço de forma segura.

Assim, no uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, que atribui poder regulamentar próprio às autarquias locais, e no exercício das competências atribuídas à Câmara Municipal pelas alíneas *u*) do n.º 1 do artigo 64.º, *a*) do n.º 6, *b*) do n.º 7 e *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, elaborou-se o presente Regulamento de Trânsito, em complemento das disposições do Código da Estrada, e que vigorará na área circundante ao Santuário de Nossa Senhora da Lapa com o objectivo de estabelecer alguns procedimentos e formas de actuação no local.

Artigo 1.º

Objectivos

O presente Regulamento tem por objectivo o ordenamento da utilização da via pública, por veículos motorizados ou não, no espaço envolvente ao Santuário de Nossa Senhora da Lapa, estabelecendo as regras a observar pelos seus utilizadores.

Artigo 2.º

Disposições gerais

O trânsito na área circundante ao Santuário de Nossa Senhora da Lapa, compreendido na área da planta de sinalização em anexo, que fica a fazer parte integrante deste Regulamento, passa a obedecer, para além das leis gerais, ao estipulado no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Interdição

Será interdita a circulação a quaisquer veículos nas áreas referidas no artigo seguinte.

Artigo 4.º

Delimitação territorial

1 — Na entrada poente do Santuário, na direcção Quintela (miradouro)/Lapa, será interdita a circulação aos veículos referidos no artigo 1.º, a partir do local onde a pavimentação passa de asfalto a calçada, conforme assinalado no mapa anexo.

2 — Na entrada nascente do Santuário, na direcção Granjal/Lapa, será interdita a circulação aos veículos referidos no artigo 1.º, logo a seguir ao largo da Cerdeira, conforme assinalado no mapa em anexo.

Artigo 5.º

Estacionamento

Será proibido o estacionamento a menos de 100 m do local das proibições expressas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, sendo que esta proibição também se aplica ao Largo da Cerdeira, mencionado na entrada nascente.

Artigo 6.º

Sinalização

Os limites da área objecto do presente Regulamento, referidos no artigo 4.º, assim como a proibição do artigo 5.º, estarão devidamente assinalados com sinalização vertical em conformidade com o Código da Estrada.

Artigo 7.º

Excepções

1 — Será permitida a circulação dos veículos referidos no artigo 3.º, apenas para breves operações, cargas e descargas.

2 — É permitida a circulação para os veículos saírem ou entrarem em propriedade privada e ainda a veículos de emergência.

3 — As excepções aplicam-se apenas a veículos ligeiros.

Artigo 8.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento é da competência do município de Sernancelhe e das autoridades policiais.

2 — A fiscalização da competência do município de Sernancelhe é exercida através do pessoal de fiscalização designado para o efeito e devidamente identificado.

Artigo 9.º

Sanções

As infracções ao presente Regulamento são punidas pela legislação rodoviária em vigor.

Artigo 10.º

Parque para residentes

1 — Para os residentes serão criados espaços próprios para o estacionamento, conforme mencionado no mapa em anexo.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, são considerados residentes as pessoas singulares cujo domicílio principal e permanente e onde mantêm estabilizado o seu centro de vida familiar se situe no interior da zona objecto deste Regulamento.

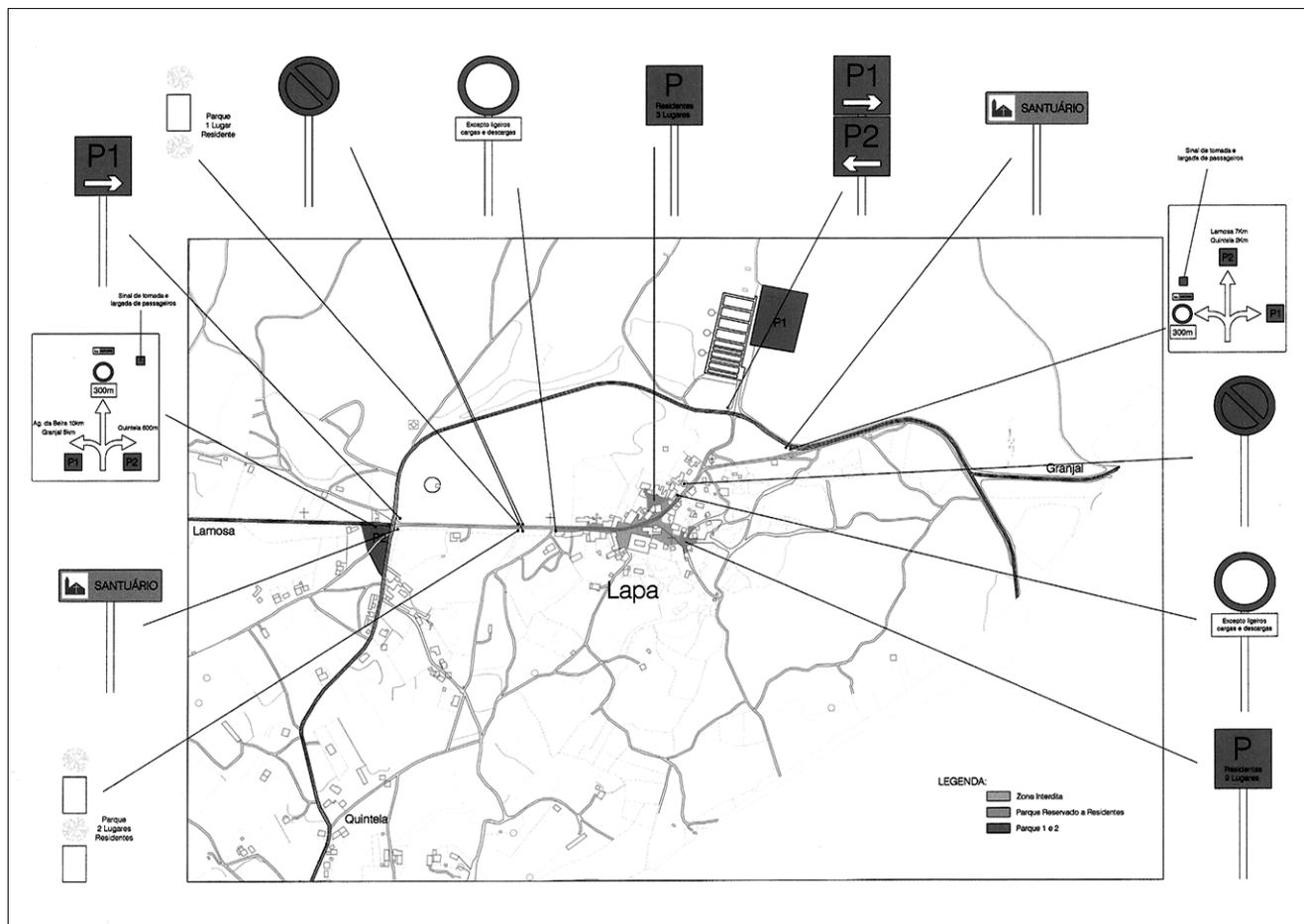
Artigo 11.º

Disposições finais

1 — O Regulamento é da responsabilidade da Câmara Municipal de Sernancelhe, e esta reserva o direito de proceder a alterações ao mesmo sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2 — O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a publicação do respectivo aviso, revogando quaisquer outras disposições regulamentares vigentes no município que não estejam de acordo com o estipulado neste documento.

6 de Janeiro de 2006. — O Vereador em Regime de Permanência, *Carlos Manuel Ramos dos Santos*.



Aviso n.º 307/2006 (2.ª série) — AP. — José Mário de Almeida Cardoso, presidente da Câmara Municipal de Sernancelhe, torna público que a Assembleia Municipal aprovou, na sessão ordinária aprovada na reunião extraordinária de 16 de Dezembro de 2005, uma actualização ao Regulamento de Vendedores Ambulantes no Município de Sernancelhe, que a seguir se publica, para entrar em vigor 15 dias após a sua publicidade nos termos legais.

6 de Janeiro de 2006. — O Vereador em Regime de Permanência, *Carlos Manuel Ramos dos Santos*.

Regulamento Municipal de Vendedores Ambulantes no Concelho de Sernancelhe

Nota justificativa

A necessidade de alteração e actualização do actual Regulamento Municipal de Vendedores Ambulantes, em vigor desde Julho de 1991 e já objecto de várias alterações, impõe-se desde há muito e cada vez com maior premência.

De facto, com uma especificidade muito evidente, nesta actividade intervêm um significativo número de agentes económicos com papel relevante no abastecimento público.

Neste sentido, urge actualizar através de regulamento as condições através das quais se opera a actividade deste comércio bem como salvaguardar o interesse geral em que ocupa proeminente posição o consumidor.

Tendo em vista a regulamentação das condições do exercício da actividade de vendedor ambulante, nos termos do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, considerando o estipulado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação da seguinte actualização do Regulamento Municipal de Vendedores Ambulantes no Município de Sernancelhe.

Artigo 1.º

A venda ambulante de produtos e mercadorias dentro do município de Sernancelhe passa a reger-se por este Regulamento, pelos preceitos do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e outros que lhe sirvam de complemento.

Artigo 2.º

São considerados vendedores ambulantes para os fins e efeitos do presente diploma:

- a) Todos aqueles que, transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as venda ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Todos aqueles que, fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;
- c) Todos aqueles que, transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares de seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;
- d) Todos aqueles que utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional;
- e) Todos aqueles que efectuem venda dos produtos locais e agrícolas no espaço previsto no n.º 2.1 do artigo 14.º, devidamente autorizados.

Artigo 3.º

Não são considerados vendedores ambulantes todos aqueles que não obstante verificando-se as condições anteriores possuam terrado na feira municipal.

Artigo 4.º

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exercem outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticada por outra pessoa.

2 — É proibida, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.